



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727382/2014-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.691 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2016
Assunto IRPF - moléstia grave
Recorrente JOSÉ ALOISIO BARROSO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALOISIO BARROSO NUNES.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos nos exercícios de 2010 a 2014 (anos-calendário 2009 a 2013), sob a alegação do Contribuinte de que era portador de cegueira desde outubro de 2009.

Em seu pedido de fls. 2 a 27, o Contribuinte apresentou o laudo oficial de fl. 26, emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado do Ceará, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no qual consta o seguinte parecer: "De posse da documentação apresentada, podemos concluir que o periciando é portador de perda visual (não quantificada) em Olho Esquerdo desde 2005 e Cegueira de Olho Esquerdo comprovadamente desde dezembro de 2013".

A unidade de origem indeferiu o pedido alegando que a cegueira acometida pelo contribuinte não se enquadra como moléstia grave, por ser apenas monocular, o que não impede a visão, mesmo que parcial, enquanto que a cegueira a que se refere o inciso XXXIII do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99 (RIR/99) é a total.

O contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 36 a 51, tendo apresentado como fato novo o laudo pericial de fl. 49, que retificou o laudo anterior quanto à data de início da cegueira, que passou a ser outubro de 2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009, 2010, 2011 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave somente pode ser assim considerada quando a moléstia estiver elencada na lei 7713/88 com suas alterações, na forma ali determinada, não sendo permitida a extensão para outras situações em face da legislação que expressamente veda tal extensão, devendo a legislação que outorga a isenção ser interpretada literalmente.

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

Não assiste razão ao contribuinte, pois, o fato de ter uma deficiência visual do olho esquerdo, conforme consta no novo laudo médico não caracteriza a cegueira que é a impossibilidade de visão do portador e não cegueira parcial que não impede o exercício de suas atividades normais. Além disso, a perda parcial da visão do olho

esquerdo até dezembro de 2013 não era total, mas, de perda visual não quantificada, ou seja, não era considerada cegueira pela Coordenadoria de Perícia médica, fls. 26, pelo que se conclui que nem cegueira monocular se poderia considerar até dezembro de 2013.

Ademais, mesmo após dezembro de 2013 não se pode considerar a cegueira parcial como cegueira, pois, o inciso II do artigo 111 do CTN determina que a outorga de isenção interpreta-se literalmente, ou seja, a cegueira monocular não é cegueira para efeito de considerar-se moléstia grave nos termos da lei 7.713/88, que implica na impossibilidade de visão.

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 04/12/2014 (fl. 63), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2014 (fls. 67 a 91), alegando, em resumo, que é portador de cegueira monocular desde outubro de 2009, conforme laudo médico apresentado, tendo, pois, direito à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Cita decisões do STJ e do CARF nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*[...]XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,*

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou inicialmente o laudo oficial de fl. 26, emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado do Ceará, no qual consta o seguinte parecer: "De posse da documentação apresentada, podemos concluir que o periciando é portador de perda visual (não quantificada) em Olho Esquerdo desde 2005 e Cegueira de Olho Esquerdo **comprovadamente desde dezembro de 2013**".

Por ocasião da manifestação de inconformidade (fls. 36 a 51), o Contribuinte apresentou um novo laudo (fl. 49), com o seguinte parecer: "De posse da documentação apresentada, podemos concluir que o periciando é portador de perda visual (não quantificada) em Olho Esquerdo desde 2005 e Cegueira de Olho Esquerdo **comprovadamente desde outubro de 2009**. Não há informações médicas sobre o olho direito".

O novo laudo apresentado (fl. 49), no meu entendimento, não está legível o suficiente para se comprovar a assinatura dos médicos peritos, embora esteja com a autenticação do cartório. Como se trata de cópia digitalizada, não me parece possível atestar a sua veracidade, ainda mais quando se trata de um laudo que retificou um anterior da mesma data (25/08/2014) e não fez qualquer alusão a essa retificação.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1) Verifique junto ao órgão emissor dos laudos médicos apresentados pelo contribuinte qual a data correta do início da moléstia.
- 2) Dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Processo nº 10380.727382/2014-52
Resolução nº **2202-000.691**

S2-C2T2
Fl. 100

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

CÓPIA